

## **LEI COMPLEMENTAR Nº 102/2010, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2010.**

Dispõe sobre a reorganização e reestruturação do Instituto de Previdência Municipal de DIRCE REIS, Estado de São Paulo, de conformidade com a Legislação Federal e adota outras providências.

**EUCLIDES SCRIBONI BENINI**, Prefeito do Município de Dirce Reis, Comarca de Jales, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas,

Faz saber, que a Câmara Municipal de Dirce Reis, SP, **APROVOU** e ele sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

### **TÍTULO I**

#### **CAPÍTULO I**

##### **DO OBJETO:**

**Art. 1º** - Reorganiza o **Instituto de Previdência Municipal de Dirce Reis**, do Estado de São Paulo, de que são beneficiários os servidores públicos municipais titulares de cargo efetivo, ativos e inativos e seus dependentes.

**Art. 2º** - Fica Reestruturado, nos termos desta lei complementar, o **Instituto de Previdência Municipal de Dirce Reis**, do Estado de São Paulo, com personalidade jurídica de direito público, de natureza social, autarquia autônoma, de que trata o art. 40 da Constituição Federal.

#### **CAPÍTULO II**

##### **DA LEGISLAÇÃO, SEDE E FORO:**

**Art. 3º** - O **Instituto de Previdência Municipal de Dirce Reis**, observada a Legislação Federal pertinente, reger-se-á por esta Lei, regulamentos, normas, instruções e atos normativos, aprovados pelo seu Conselho de Administração.

**Art. 4º** - O **Instituto de Previdência Municipal de Dirce Reis** terá como sede e foro o Município de DIRCE REIS, Estado de São Paulo, e sua duração será por prazo indeterminado.

#### **CAPÍTULO III**

##### **DOS PRINCÍPIOS:**

**Art. 5º** - O **Instituto de Previdência Municipal de Dirce Reis** obedecerá aos seguintes princípios:

- I - Universalidade de participação dos servidores municipais titulares de cargo efetivos, ativos e inativos e seus dependentes, no plano previdenciário, mediante contribuição;
- II - Caráter democrático e descentralizado da gestão administrativa, com a participação dos servidores ativos, inativos e pensionistas, facultado às entidades representativas de classe dos servidores municipais, devidamente regulamentadas por lei;
- III - Inviabilidade de criação, majoração ou extensão de qualquer benefício ou serviço de seguridade social sem a correspondente fonte de custeio total, bem como divergente daquele descrito na legislação do Regime Geral de Previdência Social - RGPS;
- IV - Custeio da previdência social dos servidores públicos municipais do Município de DIRCE REIS, mediante recursos provenientes, dentre outros, do orçamento do Município e da contribuição compulsória dos servidores ativos e inativos;
- V - Subordinação das aplicações de reservas, fundos e provisões, garantidores dos benefícios previstos nesta Lei, a padrões mínimos adequados de diversificação, liquidez e segurança econômico-financeira e conforme estabelecido por legislação do Banco Central do Brasil;
- VI - As aplicações dos fundos e provisões garantidores dos benefícios previstos nesta Lei, além do disposto no Inciso anterior, deverão observar as normas federais sobre limites de aplicação de recursos a que estão sujeitos os Regimes Próprios de Previdência;
- VII - Subordinação da constituição de reservas, fundos e provisões, garantidores dos benefícios previstos nesta Lei, a critérios atuariais aplicáveis, tendo em vista a natureza dos benefícios;
- VIII - Valor mensal das aposentadorias e pensões não inferior ao menor salário mínimo vigente no país;
- IX - Pleno acesso dos servidores às informações relativas à gestão dos órgãos colegiados e instâncias de decisão em que os seus interesses seja objeto de discussão e deliberação;
- X - Registro e controle das contas dos Fundos Garantidores e provisões do **Instituto de Previdência Municipal de Dirce Reis** de forma distinta e apartada da conta do Tesouro Municipal;
- XI - Registro contábil individualizado das contribuições pessoais de cada servidor e dos entes estatais do Município de DIRCE REIS;
- XII - Identificação e consolidação em demonstrativos financeiros e orçamentários de todas as despesas fixas e variáveis com os servidores inativos e pensionistas, bem como dos encargos incidentes sobre os proventos e pensões pagos;

- XIII** - Contribuições dos entes estatais do Município de DIRCE REIS não poderão ser inferiores aos valores das contribuições dos servidores ativos e inativos e nem exceder, a qualquer título, o dobro da contribuição dos servidores públicos civis ativos, dos inativos e seus dependentes;
- XIV** - Vedação de utilização dos recursos, bens, direitos e ativos para empréstimos de qualquer natureza, inclusive aos entes estatais do Município de DIRCE REIS e aos servidores públicos municipais, inativos e dependentes, bem como a prestação assistencial, médica e odontológica; e
- XV** - Vedação à aplicação de recursos e ativos constituídos em títulos públicos, com exceção de títulos de emissão do Governo Federal.

#### **CAPÍTULO IV**

##### **DA GESTÃO PREVIDENCIÁRIA:**

**Art. 6º** - O **Instituto de Previdência Municipal de Dirce Reis**, Regime Único de Previdência do Município de DIRCE REIS, do Estado de São Paulo, observará as disposições desta Lei e da Legislação Federal Previdenciária.

**Art. 7º** - Preservada a autonomia do **Instituto de Previdência Municipal de Dirce Reis**, o Regime Previdenciário a que se refere o artigo anterior, terá por finalidade:

- a) estabelecer os instrumentos para a atuação, controle e supervisão, nos campos previdenciário, administrativo, técnico, atuarial e econômico-financeiro, observada a legislação federal;
- b) fixar metas;
- c) estabelecer, de modo objetivo, as responsabilidades pela execução e pelos prazos referentes aos planos, programas, projetos e atividades a cargo do **Instituto de Previdência Municipal de Dirce Reis**;
- d) avaliar desempenho, com aferição de sua eficiência e da observância dos princípios da legalidade, legitimidade, moralidade, razoabilidade, proporcionalidade, impessoalidade, economicidade e publicidade, e atendimentos aos preceitos constitucionais, legais, regulamentares, estatutários e regimentais aplicáveis;
- e) preceituar parâmetros para a contratação, gestão e dispensa de pessoal, sob o regime estatutário, de forma a assegurar a preservação dos mais elevados e rigorosos padrões técnicos de seus planos, programas, projetos, atividades e serviços, e
- f) formalizar outras obrigações previstas em dispositivos desta Lei e da Legislação geral aplicável.

#### **CAPÍTULO V**

##### **DOS BENEFICIÁRIOS:**

**Art. 8º** - São filiados ao **Instituto de Previdência Municipal de Dirce Reis**, na qualidade de beneficiários, os segurados e seus dependentes definidos nos artigos 9º a 11.

**§ 1º** - Permanece filiado ao **Instituto de Previdência Municipal de Dirce Reis**, na qualidade de segurado, o servidor titular de cargo efetivo que estiver:

**I** - cedido a órgão ou entidade da administração direta e indireta de outro ente federativo, com ou sem ônus para o Município;

**II** – quando afastado ou licenciado;

**III** - durante o afastamento do cargo efetivo para o exercício de mandato eletivo, e

**IV** – durante o afastamento do país por cessão ou licenciamento com remuneração.

**§ 2º** - O segurado em exercício de mandato de vereador, que ocupe cargo efetivo e exerça, concomitantemente, o mandato, filia-se ao **Instituto de Previdência Municipal de Dirce Reis**, pelo cargo efetivo, e ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, pelo mandato eletivo.

**§ 3º** - O servidor efetivo requisitado da União, do Estado, do Distrito Federal ou de outro Município permanece filiado ao regime previdenciário de origem.

## **SECÃO I**

### **DOS SEGURADOS:**

**Art. 9º** - São segurados compulsórios da previdência municipal instituída por esta Lei:

**I** - os servidores públicos titulares de cargo efetivo, ativos na Prefeitura Municipal de DIRCE REIS, do Estado de São Paulo, suas Autarquias e Fundações, e da Câmara Municipal de DIRCE REIS;

**II** - os inativos da Prefeitura Municipal de DIRCE REIS, de suas Autarquias e Fundações e da Câmara Municipal de DIRCE REIS.

**§ 1º** - São servidores públicos titulares de cargo efetivo ativos, aqueles titulares de cargo efetivo que não se encontram em gozo de qualquer benefício de aposentadoria.

**§ 2º** - São inativos aqueles que se encontram em gozo de qualquer um dos benefícios constantes do inciso I, alíneas “a”, “b”, “c”, “d” e “e” do artigo 13, desta Lei.

**Art. 10** – O servidor afastado em decorrência de reclusão ou detenção, licença para tratar de interesses particulares, para o exercício de mandato eletivo ou qualquer espécie de licença sem vencimentos, fica obrigado a recolher, mensalmente, até o 5º dia útil do mês subsequente, a contribuição relativa à sua parte e à do Poder Público, tendo por base o seu último vencimento, devidamente atualizado.

**§ 1º** – O valor da contribuição deverá acompanhar os índices fixados no Plano Anual de Custeio.

**§ 2º** - O servidor afastado em decorrência da prestação de serviço militar obrigatório, terá o tempo de afastamento contado para efeito de aposentadoria e as contribuições devidas por ele e pelo ente ao qual está vinculado serão recolhidas, integralmente, pelo ente municipal, durante o período de afastamento.

**§ 3º** - Fica excluído do disposto no *caput* o servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, bem como de outro cargo temporário ou emprego público, ainda que aposentado.

**§ 4º** - Na hipótese de acumulação remunerada, o servidor mencionado neste artigo será segurado compulsório, com obrigatoriedade de contribuição distinta em relação a cada um dos cargos ocupados em seus respectivos regimes.

**§ 5º** - O segurado aposentado que vier a exercer mandato eletivo federal, estadual, distrital ou municipal, filia-se ao RGPS.

**§ 6º** - A perda da condição de segurado do **Instituto de Previdência Municipal de DIRCE REIS – IPREM**, ocorrerá nas hipóteses de morte, exoneração ou demissão.

## **SECÃO II**

### **DOS DEPENDENTES:**

**Art. 11** - São dependentes do segurado do **Instituto de Previdência Municipal de Dirce Reis**, sucessivamente:

- I - cônjuge; a companheira; o companheiro; os filhos não emancipados de qualquer condição, menores de 21 (vinte e um) anos ou inválidos;
- II - os pais;
- III - irmãos, de qualquer condição menores de 21 (vinte e um) anos ou inválidos;

**§ 1º** - Os dependentes elencados no inciso I concorrem entre si para a percepção dos benefícios.

**§ 2º** - A existência de dependente indicado em qualquer dos incisos deste artigo exclui do direito ao benefício os indicados nos incisos subseqüentes.

**§ 3º** - Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado(a).

**§ 4º** - Considera-se união estável aquela verificada entre o homem e a mulher como entidade familiar, quando forem solteiros, separados judicialmente, divorciados ou viúvos, ou tenham prole em comum, enquanto não se separarem.

**§ 5º** - A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I deste artigo é presumida e a das demais deve ser comprovada.

**§ 6º** - Equiparam-se aos filhos, nas condições do inciso I do art. 11, mediante declaração escrita do segurado e desde que comprovada a dependência econômica, o enteado e o menor que esteja sob sua tutela e não possua bens suficientes para o próprio sustento e educação.

**§ 7º** - O menor sob tutela somente poderá ser equiparado aos filhos do segurado mediante apresentação de termo de tutela.

**§ 8º** - A perda da qualidade de dependente ocorre:

**I** - para o cônjuge, pelo divórcio, enquanto não lhe for assegurada a prestação de alimentos, pela anulação do casamento, pelo óbito ou por sentença judicial transitada em julgado;

**II** - para a companheira ou companheiro, pela cessação da união estável com o segurado ou segurada, enquanto não lhe for garantida a prestação de alimentos;

**III** - para o filho e o irmão, de qualquer condição, ao completarem vinte e um anos de idade, salvo se inválidos, ou pela emancipação, ainda que inválido, exceto, neste caso, se a emancipação for decorrente de colação de grau científico em curso de ensino superior.

### **SECÇÃO III**

#### **DAS INSCRIÇÕES:**

**Art. 12** - A inscrição do segurado é automática e ocorre quando da investidura no cargo.

**§1º** - Incumbe ao segurado a inscrição de seus dependentes, que poderão promovê-la se ele falecer sem tê-la efetivado.

**§2º** - A inscrição de dependente inválido requer sempre a comprovação desta condição por inspeção médica.

**§3º** - As informações referentes aos dependentes deverão ser comprovadas documentalmente.

**§4º** - A perda da condição de segurado implica o automático cancelamento da inscrição de seus dependentes.

### **CAPÍTULO VI**

#### **DOS BENEFÍCIOS:**

**Art. 13** - Os benefícios previstos na presente Lei consistem em:

**I** - quanto aos segurados:

a) aposentadoria por invalidez;

- b) aposentadoria compulsória;
- c) aposentadoria por idade e tempo de contribuição;
- d) aposentadoria por idade;
- e) auxílio-doença;
- f) salário-maternidade, e
- g) salário-família.

**II** - quanto aos dependentes:

- a) pensão por morte, e
- b) auxílio-reclusão;

**§ 1º** - O valor mensal dos benefícios previstos nesta lei não poderá ser superior ao valor da última remuneração do segurado, no cargo efetivo em que ocorreu a concessão do benefício.

**§ 2º** - O valor mensal dos benefícios previstos nas alíneas “a”, “b”, “c”, “d”, “e”, e “f”, do inciso I e em todas as alíneas do inciso II deste artigo não poderá ser inferior ao valor do menor salário mínimo vigente no país.

## **SECÃO I**

### **DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ:**

**Art. 14** – A aposentadoria por invalidez será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz de readaptação para o exercício de seu cargo e ser-lhe-á paga a partir da data do laudo médico-pericial que declarar a incapacidade e enquanto permanecer nessa condição, sendo os proventos:

- a) integrais, quando decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável;
- b) proporcionais ao tempo de contribuição, quando a invalidez permanente do segurado não se enquadrar nas condições especificadas na alínea anterior.

**§ 1º** - O valor do benefício da aposentadoria por invalidez será calculado com base na remuneração do servidor, sobre as quais tenha havido incidência de contribuição previdenciária.

**§ 2º** - Os proventos, quando proporcionais ao tempo de contribuição, não poderão ser inferiores a 70% do valor calculado na forma estabelecida no art 59.

**§ 3º** - Para o cálculo de proventos proporcionais a que se refere a alínea “b” deste artigo, seu valor corresponderá a 1/35 (um trinta e cinco avos) da totalidade da remuneração do servidor na data da concessão do benefício, por ano completo de contribuição, se homem, e 1/30 (um trinta avos), se mulher, calculado na forma do art. 59.

**§ 4º** - A aposentadoria prevista no caput deste artigo só será concedida após a comprovação da invalidez do segurado, mediante perícia realizada por profissional devidamente habilitado, designado pelo **Instituto de Previdência Municipal de Dirce Reis**.

**§ 5º** - Sendo comprovada pelo profissional designado pelo **Instituto de Previdência Municipal de Dirce Reis**, a reabilitação ou a recuperação do segurado aposentado por invalidez, será suspenso o pagamento do benefício.

**§ 6º** - Acidente em serviço é aquele ocorrido no exercício do cargo, que se relacione, direta ou indiretamente, com as atribuições deste, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

**§ 7º** - Equiparam-se ao acidente em serviço, para os efeitos desta Lei:

**I** - o acidente ligado ao serviço que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a redução ou perda da sua capacidade para o trabalho, ou produzido lesão que exija atenção médica para a sua recuperação;

**II** - o acidente sofrido pelo segurado no local e no horário do trabalho, em conseqüência de:

**a)** ato de agressão, sabotagem ou terrorismo praticado por terceiro ou companheiro de serviço;

**b)** ofensa física intencional, inclusive de terceiro, por motivo de disputa relacionada ao serviço;

**c)** ato de imprudência, de negligência ou de imperícia de terceiro ou de companheiro de serviço;

**d)** ato de pessoa privada do uso da razão; e

**e)** desabamento, inundação, incêndio e outros casos fortuitos ou decorrentes de força maior.

**III** - a doença proveniente de contaminação acidental do segurado no exercício do cargo, e,

**IV** - o acidente sofrido pelo segurado ainda que fora do local e horário de serviço:

- a) na execução de ordem ou na realização de serviço relacionado ao cargo;
- b) na prestação espontânea de qualquer serviço ao Município para lhe evitar prejuízo ou proporcionar proveito;
- c) em viagem a serviço, inclusive para estudo quando financiada pelo Município dentro de seus planos para melhor capacitação da mão-de-obra, independentemente do meio de locomoção utilizado, inclusive veículo de propriedade do segurado; e
- d) no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do segurado.

**§ 8º** - Nos períodos destinados a refeição ou descanso, ou por ocasião da satisfação de outras necessidades fisiológicas, no local do trabalho ou durante este, o servidor é considerado no exercício do cargo.

**§ 9º** - Considera-se doença grave, contagiosa ou incurável, para fins do disposto neste artigo, tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, hanseníase, esclerose múltipla, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados de Paget (osteíte deformante), síndrome de imunodeficiência adquirida (AIDS). Considera-se também como doença grave, a cegueira total, de ambos os olhos, desde que caracterizada após o ingresso no serviço público, para os entes estatais do Município de DIRCE REIS.

**§ 10** - O pagamento do benefício de aposentadoria por invalidez decorrente de doença mental, somente será feito ao curador do segurado, condicionado à apresentação do termo de curatela, ainda que provisório.

**§ 11**- O aposentado que voltar a exercer atividade laboral, terá a aposentadoria por invalidez permanente cessada a partir da data do retorno.

## **SEÇÃO II**

### **DA APOSENTADORIA COMPULSÓRIA:**

**Art. 15** - O segurado ativo que completar 70 (setenta) anos de idade, será aposentado compulsoriamente.

**§ 1º** - O valor do benefício da aposentadoria compulsória será calculado com base nos proventos proporcionais ao tempo de contribuição e serão equivalentes a 1/35 (um trinta e cinco avos), se homem, e 1/30 (um trinta avos), se mulher, por ano completo de contribuição previdenciária obedecendo a forma de cálculo prevista no art. 59.

**§ 2º** - A aposentadoria será declarada por ato da autoridade competente, com vigência a partir do dia imediato àquele em que o servidor atingir a idade-limite de permanência no serviço.

### **SECÃO III**

#### **DA APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO:**

**Art. 16** – O segurado, servidor público titular de cargo efetivo, poderá se aposentar, voluntariamente, com proventos integrais, desde que atenda às seguintes condições e requisitos mínimos cumulativamente:

- I - 60 (sessenta anos) de idade e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e
- II - tempo mínimo de 10 (dez) anos de exercício no serviço público federal, estadual, distrital e municipal e 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria.

### **SECÃO IV**

#### **DA APOSENTADORIA POR IDADE:**

**Art. 17** - O segurado, servidor público efetivo, poderá se aposentar por idade, voluntariamente, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, desde que atenda às seguintes condições e requisitos mínimos cumulativamente:

- I - 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher; e
- II - tempo mínimo de 10 (dez) anos de exercício no serviço público federal, estadual, distrital e municipal e 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria.

**Parágrafo Único** - Para o cálculo de proventos proporcionais a que se refere este artigo, seu valor corresponderá a 1/35 (um trinta e cinco avos) da totalidade da remuneração do servidor na data da concessão do benefício, por ano completo de contribuição, se homem, e 1/30 (um trinta avos), se mulher, calculado na forma do art. 59.

### **SECÃO V**

#### **DA APOSENTADORIA ESPECIAL:**

**Art. 18** – O professor segurado que comprove efetivo exercício nas funções de magistério na educação infantil, no ensino fundamental ou médio, terá direito à aposentadoria especial, com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições e requisitos mínimos:

- I - 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se homem, e 50 (cinquenta) anos de idade, se mulher;

- II - 30 (trinta) anos de contribuição na função de magistério, se homem, e 25 (vinte e cinco) anos de contribuição na função de magistério, se mulher, e
- III - 10 (dez) anos, no mínimo, de exercício na função de magistério no serviço público e 5 (cinco) anos no cargo efetivo, na função de magistério, em que se dará a aposentadoria.

## SECÃO VI

### DO AUXÍLIO DOENÇA:

**Art. 19** - O auxílio-doença será concedido ao segurado que venha ficar incapacitado para o trabalho por prazo superior a 15 (quinze) dias, e será pago durante o período em que permanecer incapaz, ou será transformado em aposentadoria por invalidez, a critério da perícia médica realizada por junta médica indicada pelo **Instituto de Previdência Municipal de Dirce Reis**.

**Parágrafo Único** – O auxílio-doença, desde que preenchidos os requisitos para sua concessão, somente será devido, a contar:

I – do décimo sexto dia da incapacidade, quando requerida até trinta dias depois deste;

II – do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso I.

**Art. 20** - O auxílio de que trata o artigo anterior corresponderá à remuneração que o segurado recebia na data do afastamento, excluindo as verbas decorrentes de local de trabalho ou função e será pago mensalmente, durante o período em que, comprovadamente, e a critério da perícia médica realizada por profissional indicado pelo **Instituto de Previdência Municipal de Dirce Reis**, persistir a incapacidade.

**§ 1º** - O segurado que estiver em gozo de auxílio-doença fica obrigado a recolher as contribuições ao **Instituto de Previdência Municipal de Dirce Reis**, conforme disposto no artigo 97.

**§ 2º** - Findo o prazo do benefício, o segurado será submetido a nova inspeção médica, que concluirá pela volta ao serviço, pela prorrogação do auxílio-doença, pela readaptação ou pela aposentadoria por invalidez.

**§ 3º** - Se concedido novo benefício decorrente da mesma doença dentro dos sessenta dias seguintes à cessação do benefício anterior, este será prorrogado, ficando o Município desobrigado do pagamento relativo aos primeiros quinze dias.

**§ 4º** - O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de readaptação para exercício do seu cargo, deverá ser aposentado por invalidez.

**Art. 21** - O segurado em percepção do auxílio-doença fica obrigado, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se aos exames, tratamentos, processos de readaptações profissionais e demais procedimentos prescritos por profissional médico indicado pelo **Instituto de Previdência Municipal de Dirce Reis**.

**Art. 22** - Durante os 15 (quinze) primeiros dias de afastamento, incumbe ao ente estatal do Município de DIRCE REIS a que o segurado estiver vinculado, o pagamento do auxílio-doença.

## **SECÃO VII**

### **DO ABONO ANUAL:**

**Art. 23** - O abono anual será devido àquele que, durante o ano, tiver recebido proventos de aposentadoria, pensão por morte, auxílio-reclusão, salário maternidade ou auxílio doença pagos pelo **Instituto de Previdência Municipal de Dirce Reis – IPREM**.

**Art. 24** – O Abono de que trata o artigo anterior consiste em uma única parcela, equivalente ao último valor recebido a título de proventos ou de auxílio-doença no exercício, e será paga até o dia 20 do mês de Dezembro do mesmo exercício.

**Parágrafo Único** - Será observada a proporcionalidade de 1/12 (um doze avos) do abono para cada mês de benefício efetivamente recebido, considerando-se como mês completo o período igual ou superior a 15 (quinze) dias.

## **SECÃO VIII**

### **DO SALÁRIO FAMÍLIA:**

**Art. 25** – o valor do salário-família será de R\$ 27,64, por filho de até 14 anos incompletos ou inválido, para quem ganhar até R\$ 539,03. Para o trabalhador que receber de R\$ 539,04 até R\$ 810,18, o valor do salário-família por filho de até 14 anos de idade ou inválido de qualquer idade será de R\$ R\$ 19,49.

**§ 1º** - O valor limite referido no *caput*, será corrigido pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do RGPS.

**§ 2º** - O aposentado por invalidez ou por idade e os demais aposentados com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais de idade, se do sexo masculino, ou 60 (sessenta) anos ou mais, se do sexo feminino, terão direito ao salário-família, pago juntamente com a aposentadoria.

**Art. 26** – O direito ao benefício de salário-família somente será adquirido a partir da data do requerimento, desde que preenchidos os requisitos para sua percepção e sua continuidade está condicionada a apresentação anual de atestado de vacinação dos filhos menores.

**Art. 27** – Quando o pai e a mãe forem segurados nos termos desta Lei, e viverem em comum, ambos terão direito ao salário-família.

**§ 1º** - caso não coabitem, o salário-família será concedido àquele que tiver os dependentes sob sua guarda.

**§ 2º** - O salário-família não se incorporará ao subsídio, à remuneração ou ao benefício para qualquer efeito.

## **SECÇÃO IX**

### **DO SALÁRIO MATERNIDADE:**

**Art. 28** - O salário maternidade é devido independentemente de carência, à segurada, servidora pública titular de cargo efetivo, durante 180 (cento e oitenta) dias, com início 28 (vinte e oito) dias antes do parto.

**§ 1º** - Em casos excepcionais, os períodos de repouso, anterior e posterior ao parto, podem ser aumentados em mais 2 (duas) semanas, mediante atestado médico fornecido por médico designado pelo **Instituto de Previdência Municipal de Dirce Reis**.

**§ 2º** - Para fins de concessão do salário maternidade, considera-se parto o nascimento, inclusive o de natimorto, mediante a apresentação da competente certidão.

**§ 3º** - Ocorrendo aborto não criminoso, comprovado por avaliação médica pericial, mediante atestado fornecido por médico credenciado pelo **Instituto de Previdência Municipal de Dirce Reis**, a segurada terá direito ao salário maternidade correspondente a 2 (duas) semanas.

**§ 4º** - À segurada servidora pública que tenha recebido salário maternidade será pago o Abono Anual proporcional ao período de duração do pagamento daquele benefício.

**§ 5º** - Se, por ocasião da concessão do salário maternidade, for verificado que a segurada encontra-se em gozo de auxílio-doença, este deverá ser cessado na véspera do início do referido benefício, devendo ser comunicado à perícia médica.

**§ 6º** - O salário maternidade da segurada, servidora pública efetiva, consiste numa renda mensal igual à sua remuneração integral no cargo efetivo em que se deu a licença maternidade.

**§ 7º** - Do valor do salário maternidade será descontada a contribuição, de conformidade com o que dispõe o artigo 97 desta Lei.

**Art. 29** - À segurada, servidora pública efetiva, que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança, é devido salário-maternidade pelo período de 180 (cento e oitenta) dias, se a criança tiver até 1(um) ano de idade, de 60 (sessenta) dias, se a criança tiver entre 1 (um) e 4 (quatro) anos de idade, e de 30 (trinta) dias, se a criança tiver de 4 (quatro) a 8 (oito) anos de idade.

## SECÃO X

### DA PENSÃO POR MORTE:

**Art. 30** - A pensão por morte consistirá numa importância mensal conferida ao conjunto dos dependentes do segurado, definidos no art. 11, quando do seu falecimento, correspondente à:

**I** – totalidade dos proventos percebidos pelo segurado na data anterior à do óbito, até o valor de R\$ 3.218,90 (três mil, duzentos e dezoito reais e noventa centavos), acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite; ou

**II** – totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo na data anterior à do óbito, até o valor de R\$ 3.218,90 (três mil, duzentos e dezoito reais e noventa centavos), acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, se o falecimento ocorrer quando o servidor ainda estiver em atividade.

**§ 1º** - Será concedida pensão provisória por morte presumida do segurado, nos seguintes casos:

**I** – sentença declaratória de ausência, expedida por autoridade judiciária competente, e

**II** - desaparecimento em acidente, desastre ou catástrofe.

**§ 2º** - A pensão provisória será transformada em definitiva com o óbito do segurado ausente ou deve ser cancelada com o reaparecimento do mesmo, ficando os dependentes desobrigados da reposição dos valores recebidos, salvo má-fé.

**§ 3º** - Os valores referidos neste artigo serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do RGPS.

**Art. 31** - A pensão por morte será devida aos dependentes a contar:

**I** – do dia do óbito;

**II** – da data da decisão judicial, no caso de declaração de ausência; ou

**III** – da data da ocorrência do desaparecimento do segurado por motivo de acidente, desastre ou catástrofe, mediante prova idônea.

**Art. 32** - A pensão será rateada entre todos os dependentes em partes iguais e não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente.

**§ 1º** - O cônjuge ausente não exclui do direito à pensão por morte o companheiro ou a companheira, que somente fará jus ao benefício mediante prova de dependência econômica.

**§ 2º** - A habilitação posterior que importe inclusão ou exclusão de dependente só produzirá efeitos a contar da data da inscrição ou habilitação.

**Art. 33** - O pensionista de que trata o § 2º do art. 30 deverá anualmente declarar que o segurado permanece desaparecido, ficando obrigado a comunicar imediatamente ao gestor do **Instituto de Previdência Municipal de DIRCE REIS – IPREM**, o reaparecimento deste, sob pena de ser responsabilizado civil e penalmente pelo ilícito.

**Art. 34** - A pensão poderá ser requerida a qualquer tempo, desde que, na data do óbito, o falecido possuía a condição de segurado.

**Art. 35** - Será admitido o recebimento, pelo dependente, de até duas pensões no âmbito do **Instituto de Previdência Municipal de Dirce Reis**, exceto a pensão deixada por cônjuge, companheiro ou companheira que só será permitida a percepção de uma, ressalvado o direito de opção pela mais vantajosa.

**Art. 36** - A condição legal de dependente, para fins desta Lei, é aquela verificada na data do óbito do segurado, observados os critérios de comprovação de dependência econômica.

**Parágrafo Único.** A invalidez ou a alteração de condições quanto ao dependente, supervenientes à morte do segurado, não darão origem a qualquer direito à pensão.

## **SECÃO XI**

### **DO AUXÍLIO-RECLUSÃO:**

**Art. 37** - O auxílio-reclusão consistirá numa importância mensal concedida aos dependentes do servidor segurado recolhido à prisão que tenha remuneração ou subsídio igual ou inferior a R\$ 752,12 (setecentos e cinquenta e dois reais e doze centavos) e que não perceber remuneração dos cofres públicos.

**§ 1º** - Em qualquer hipótese, o auxílio-reclusão somente será devido aos dependentes enquanto for mantida a reclusão do servidor à prisão.

**§ 2º** - O auxílio-reclusão será devido a contar da data em que o segurado preso deixar de perceber dos cofres públicos.

**§ 3º** - O valor limite referido no *caput* será corrigido pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do RGPS.

**§ 4º** - O auxílio-reclusão será rateado em cotas-partes iguais entre os dependentes do segurado.

**§ 5º** - Na hipótese de fuga do segurado, o benefício será restabelecido a partir da data da recaptura ou da reapresentação à prisão, nada sendo devido aos seus dependentes enquanto estiver o segurado evadido e pelo período da fuga.

**§ 6º** - Para a instrução do processo de concessão deste benefício, além da documentação que comprovar a condição de segurado e de dependentes, serão exigidos:

I - documento que certifique o não pagamento do subsídio ou da remuneração ao segurado pelos cofres públicos, em razão da prisão; e

II - certidão emitida pela autoridade competente sobre o efetivo recolhimento do segurado à prisão e o respectivo regime de cumprimento da pena, devendo tal documento ser renovado trimestralmente.

§ 7º - Caso o segurado venha a ser ressarcido com o pagamento da remuneração correspondente ao período em que esteve preso, e seus dependentes tenham recebido auxílio-reclusão, o valor correspondente ao período de gozo do benefício deverá ser restituído ao **Instituto de Previdência Municipal de Dirce Reis** pelo segurado ou por seus dependentes, aplicando-se os juros e índices de correção incidentes no ressarcimento da remuneração.

§ 8º - Aplicar-se-ão ao auxílio-reclusão, no que couberem, as disposições atinentes à pensão por morte.

§ 9º - Se o segurado preso vier a falecer na prisão, o benefício será transformado em pensão por morte.

## SECÃO XII

### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS RELATIVAS AOS BENEFÍCIOS:

Art. 38 – É de 5 (cinco) anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

Parágrafo Único - Prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pelo **Instituto de Previdência Municipal de Dirce Reis**, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma da Legislação Civil.

Art. 39 – Com exceção do benefício de pensão por morte, durante o período de percepção de todo e qualquer benefício também serão devidas as contribuições previdenciárias ao **Instituto de Previdência Municipal de Dirce Reis**, de conformidade com as disposições fixadas no artigo 97.

Parágrafo Único - No período de gozo do benefício, cabe ao ente estatal empregador recolher a parcela da contribuição a seu cargo ao **Instituto de Previdência Municipal de Dirce Reis**. A parcela devida pelo segurado será descontada pelo **Instituto de Previdência Municipal de Dirce Reis**, quando do pagamento do benefício.

Art. 40 - O segurado em gozo de auxílio-doença, ou aposentadoria por invalidez, está obrigado a se submeter, sob pena de suspensão do pagamento do benefício, periodicamente, a exames médicos a cargo de junta médica designada pelo **Instituto de Previdência Municipal de Dirce Reis**, bem como assim a tratamentos, processos,

readaptações profissionais e demais procedimentos prescritos por aquele serviço médico.

**Parágrafo Único** - A periodicidade a que se refere o “caput” deste artigo será definida pela Diretoria Executiva do **Instituto de Previdência Municipal de Dirce Reis**, ouvida a Junta Médica, caso a caso, e nunca superior a 180 (cento e oitenta) dias, nem inferior a 30 (trinta) dias.

**Art. 41** - O benefício será pago diretamente a quem de direito ou a procurador constituído por mandato outorgado por instrumento público, o qual não terá prazo superior a 6 (seis) meses, podendo ser renovado ou revalidado.

**Parágrafo Único** - O procurador deverá firmar, perante o **Instituto de Previdência Municipal de Dirce Reis**, Termo de Responsabilidade, mediante o qual se compromete a comunicar qualquer fato que venha a determinar a perda da qualidade de procurador ou evento que possa invalidar a procuração, principalmente a superveniência de óbito ou incapacidade civil do outorgante, sob pena de incorrer em sanções penais cabíveis.

**Art. 42** - O benefício devido ao segurado ou dependente civilmente incapaz será pago ao representante legal, tutor ou curador, nos termos e requisitos da legislação civil.

**Art. 43** - Todo segurado, dependente ou representante legal dos mesmos, assinará os formulários e fornecerá os dados e documentos exigidos periodicamente pelo **Instituto de Previdência Municipal de Dirce Reis**, para provar o cumprimento dos requisitos necessários à obtenção dos benefícios, ou garantir a sua manutenção.

**Parágrafo Único** - O cumprimento dessa exigência é essencial para o recebimento dos benefícios, ou sua manutenção.

**Art. 44** - Sem prejuízo da exigência de apresentação de documentos hábeis, comprobatórios das condições necessárias para o recebimento dos benefícios, o **Instituto de Previdência Municipal de Dirce Reis** poderá tomar providências no sentido de comprovar ou suplementar as informações fornecidas.

**Art. 45** - O **Instituto de Previdência Municipal de Dirce Reis** poderá negar qualquer reivindicação de benefício, declará-lo nulo ou reduzi-lo, se por dolo ou culpa, forem omitidas ou declaradas falsamente informações para a obtenção de qualquer benefício.

**Art. 46** - Podem ser descontados dos benefícios pagos aos segurados ou dependentes observando o disposto no art. 97, contribuições devidas ao **Instituto de Previdência Municipal de DIRCE REIS – IPREM**, até o limite de 30% (trinta por cento) do valor mensal pago aos mesmos.

**Art. 47** - O segurado aposentado por invalidez permanente e o dependente inválido, independentemente de sua idade, deverão, sob pena de suspensão do benefício, submeter-se, a cada ano, a exame médico a cargo do órgão competente.

**Art. 48** - Qualquer dos benefícios previstos nesta Lei deverá ser pago diretamente ao beneficiário.

**§ 1º** - O disposto no *caput* não se aplica na ocorrência das seguintes hipóteses, devidamente comprovadas:

- I** - ausência, na forma da lei civil;
- II** - moléstia contagiosa; ou
- III** - impossibilidade de locomoção.

**§ 2º** - Na hipótese prevista no parágrafo anterior, o benefício poderá ser pago a procurador legalmente constituído, cujo mandato específico não exceda de seis meses, renováveis.

**§ 3º** - O valor não recebido em vida pelo segurado, será pago somente aos seus dependentes habilitados à pensão por morte, ou, na falta deles, aos seus sucessores, independentemente de inventário ou arrolamento, na forma da lei.

**§ 4º** - Salvo o disposto neste artigo, o benefício não poderá ser objeto de penhora, arresto ou seqüestro, sendo nula de pleno direito sua venda, alienação ou cessão, ou a constituição de qualquer ônus de que seja objeto.

**Art. 49** - Excetuada a hipótese de recolhimento indevido, não haverá restituição de contribuições feitas ao **Instituto de Previdência Municipal de Dirce Reis** em hipótese alguma.

**Art. 50** - Não será devido ao segurado e/ou dependentes o recebimento cumulativo de quaisquer um dos benefícios a seguir dispostos:

- I** - Auxílio-Doença;
- II** - Aposentadoria de qualquer espécie;
- III** - Auxílio-Reclusão;
- IV** - Salário maternidade.

**Art. 51** - Não será considerada, para efeito de contagem em dobro para a aposentadoria por tempo de contribuição, a licença prêmio do servidor.

**Art. 52** - Os proventos de aposentadoria, pensões, auxílio-doença e auxílio-reclusão, não poderão exceder, a qualquer título, à remuneração tomada como base para a concessão do benefício, sendo vedado o acréscimo de vantagens de caráter transitório à respectiva remuneração.

**Art. 53** - É vedada a inclusão nos benefícios, para efeito de percepção destes, de parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho, de função de confiança, de cargo em comissão ou do abono de permanência de que trata o art. 61.

**Parágrafo Único** - O disposto no *caput* não se aplica às parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho, de função de confiança, de cargo em comissão que tiverem integrado a remuneração de contribuição do servidor que se aposentar com

proventos calculados conforme art. 59, respeitado, em qualquer hipótese, como limite, a remuneração do servidor no cargo efetivo.

**Art. 54** - Ressalvado o disposto nos art. 14 e 17, a aposentadoria vigorará a partir da data da publicação do respectivo ato.

**Art. 55** - A vedação prevista no § 10 do art. 37, da Constituição Federal, não se aplica aos membros de poder e aos inativos, servidores e militares, que, até 16 de dezembro de 1998, tenham ingressado novamente no serviço público por concurso público de provas ou de provas e títulos, e pelas demais formas previstas na Constituição Federal, sendo-lhes proibida a percepção de mais de uma aposentadoria pelo regime de previdência a que se refere o art. 40 da Constituição Federal, aplicando-lhes, em qualquer hipótese, o limite de que trata o § 11 deste mesmo artigo.

**Art. 56** - Para fins de concessão de aposentadoria pelo **Instituto de Previdência Municipal de Dirce Reis**, é vedada a contagem de tempo de contribuição fictício.

**Art. 57** - Será computado, integralmente, o tempo de contribuição no serviço público federal, estadual, distrital e municipal, prestado sob a égide de qualquer regime jurídico, bem como o tempo de contribuição junto ao RGPS.

**Art. 58** - Ressalvadas as aposentadorias decorrentes de cargos acumuláveis na forma da Constituição Federal, será vedada a percepção de mais de uma aposentadoria por conta do **Instituto de Previdência Municipal de Dirce Reis**.

**Art. 59** - No cálculo dos proventos das aposentadorias referidas nos art. 14, 15, 16, 17, 18 e 60 será considerada a média aritmética simples das maiores remunerações ou subsídios, utilizados como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo desde a competência Julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência.

**§ 1º** - As remunerações ou subsídios considerados no cálculo do valor inicial dos proventos terão os seus valores atualizados, mês a mês, de acordo com a variação integral do índice fixado para a atualização dos salários-de-contribuição considerados no cálculo dos benefícios do RGPS.

**§ 2º** - Nas competências a partir de Julho de 1994 em que não tenha havido contribuição para regime próprio, a base de cálculo dos proventos será a remuneração do servidor no cargo efetivo, inclusive nos períodos em que houve isenção de contribuição ou afastamento do cargo, desde que o respectivo afastamento seja considerado como de efetivo exercício.

**§ 3º** - Na ausência de contribuição do servidor não titular de cargo efetivo vinculado a regime próprio até Dezembro de 1998, será considerada a sua remuneração no cargo ocupado no período correspondente.

**§ 4º** - Os valores das remunerações a serem utilizadas no cálculo de que trata este artigo serão comprovados mediante documento fornecido pelos órgãos e entidades gestoras

dos regimes de previdência aos quais o servidor esteve vinculado ou por outro documento público equivalente.

**§ 5º** - Para os fins deste artigo, as remunerações consideradas no cálculo da aposentadoria, atualizadas na forma do § 1º, não poderão ser:

**I** – inferiores ao valor do salário-mínimo;

**II** – superiores ao limite máximo do salário-de-contribuição, quanto aos meses em que o servidor esteve vinculado ao RGPS.

**§ 6º** - As maiores remunerações de que trata o *caput* serão definidas depois da aplicação dos fatores de atualização e da observância, mês a mês, dos limites estabelecidos no § 5º.

**§ 7º** - Se a partir de Julho de 1994 houver lacunas no período contributivo do segurado por ausência de vinculação a regime previdenciário, esse período será desprezado do cálculo de que trata este artigo.

**§ 8º** - Os proventos, calculados de acordo com o *caput*, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, observado o disposto no art. 59.

**§ 9º** - Considera-se remuneração do cargo efetivo o valor constituído pelos vencimentos e vantagens pecuniárias permanentes desse cargo estabelecidas em lei, acrescido dos adicionais de caráter individual e das vantagens pessoais permanentes.

**§ 10** - Para o cálculo dos proventos proporcionais ao tempo de contribuição, será utilizada fração cujo numerador será o total desse tempo e o denominador, o tempo necessário à respectiva aposentadoria voluntária com proventos integrais.

**§ 11**- Os períodos de tempo utilizados no cálculo previsto neste artigo serão considerados em número de dias.

**§ 12**- Os benefícios de aposentadoria e pensão, de que tratam os art. 14, 15, 16, 17, 18 e 60, concedidos após 19/12/2003, serão reajustados para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, na mesma data e pelo mesmo índice em que se der o reajuste dos benefícios do RGPS, de acordo com a variação integral do INPC/IBGE, no mínimo.

**Art. 60** - Ao segurado do **Instituto de Previdência Municipal de Dirce Reis** que tiver ingressado por concurso público de provas ou de provas e títulos em cargo público efetivo na administração pública direta, autárquica e fundacional da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, até 16 de dezembro de 1998, será facultada sua aposentadoria com proventos calculados de acordo com o art. 59 quando o servidor, cumulativamente:

**I** – tiver (53) cinquenta e três anos de idade, se homem, e (48) quarenta e oito anos de idade, se mulher;

**II** - tiver cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria;

**III** - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data de publicação daquela Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea "a" deste inciso.

**§ 1º** - O servidor de que trata este artigo que cumprir as exigências para aposentadoria na forma do *caput* terá os seus proventos de inatividade reduzidos para cada ano antecipado em relação aos limites de idade estabelecidos pelo art. 16, na seguinte proporção:

**I** - três inteiros e cinco décimos por cento (3,5%), para aquele que completar as exigências para aposentadoria na forma do *caput* até 31 de Dezembro de 2005;

**II** - cinco por cento (5%), para aquele que completar as exigências para aposentadoria na forma do *caput* a partir de 1º de Janeiro de 2006.

**§ 2º** - Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de Dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

**I** - trinta e cinco (35) anos de contribuição, se homem, e trinta (30) anos de contribuição, se mulher;

**II** - vinte e cinco (25) anos de efetivo exercício no serviço público, quinze (15) anos de carreira e cinco (5) anos no cargo em que se der a aposentadoria;

**III** - idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, de um (1) ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do *caput* deste artigo.

**§ 3º** - O segurado professor que, até a data de publicação da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de Dezembro de 1998, tenha ingressado, regularmente, em cargo efetivo de magistério na União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, e que opte por aposentar-se na forma do disposto no *caput*, terá o tempo de serviço exercido até a publicação daquela Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento (17%), se homem, e de vinte por cento (20%), se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício nas funções de magistério, observado o disposto no § 2º.

**§ 4º** - As aposentadorias concedidas conforme este artigo serão reajustadas de acordo com o disposto no art. 59, §12.

**§ 5º** - Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas no art. 16, ou pelas regras estabelecidas pelo art. 60, o segurado do **Instituto de Previdência Municipal de Dirce Reis** que tiver ingressado por concurso público de provas ou de provas e títulos, em cargo público efetivo na administração pública direta, autárquica e fundacional da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, até 31 de Dezembro de 2003, conforme estabelece art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria quando, observadas as regras estabelecidas para aposentadoria contida no art. 18, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

**I** – sessenta (60) anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco (55) anos de idade, se mulher;

**II** - trinta e cinco (35) anos de contribuição, se homem, e trinta (30) anos de contribuição, se mulher;

**III** – vinte (20) anos de efetivo exercício no serviço público federal, estadual, distrital e municipal;

**IV** – dez (10) anos de carreira e cinco (5) anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

**§ 6º** - Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base no art. 13, o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com este artigo.

### **SECÇÃO XIII**

#### **DO ABONO DE PERMANÊNCIA:**

**Art. 61-** O segurado ativo que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecida nos art.16 e 17, e que opte por permanecer em atividade, fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no art. 15.

**§ 1º** - O abono previsto no caput será concedido, nas mesmas condições, ao servidor que, até a data de publicação da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, tenha cumprido todos os requisitos para obtenção da aposentadoria voluntária, com proventos integrais ou proporcionais, com base nos critérios da legislação então vigente, desde que conte com, no mínimo, vinte e cinco (25) anos de contribuição, se mulher, ou trinta (30) anos, se homem.

**§ 2º** - O valor do abono de permanência será equivalente ao valor da contribuição efetivamente descontada do servidor, ou recolhida por este, relativamente a cada competência.

**§ 3º** - O pagamento do abono de permanência é de responsabilidade do município e será devido a partir do cumprimento dos requisitos para obtenção do benefício conforme disposto no caput e § 1º, mediante opção expressa pela permanência em atividade.

### **TÍTULO II**

#### **CAPÍTULO I**

#### **DA ADMINISTRAÇÃO:**

**Art. 62** – O INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE DIRCE REIS terá a seguinte estrutura:

- I - Conselho de Administração;
- II - Conselho Fiscal, e
- III - Diretoria Executiva, com sua estrutura organizacional.

## SECÃO I

### DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO:

**Art. 63** - O Conselho de Administração do Instituto de Previdência Municipal de Dirce Reis será constituído de 7 (sete) membros efetivos e 1 (um) membro suplente para cada um, a saber:

- I - Dois (2) servidores, do quadro efetivo de quaisquer dos entes estatais do Município de DIRCE REIS, indicados pelo executivo, sendo um deles designado para ser o Presidente do Conselho;
- II - Dois (2) servidores, do quadro efetivo de segurados, indicados pela mesa da câmara municipal;
- III - Três (3) servidores, indicados pelos servidores efetivos segurados, sendo um deles recomendável representante dos aposentados e pensionistas;

**§ 1º** - Juntamente com os titulares, e para cada um, será eleito 01 (um) suplente respectivo, que os substituirão em suas licenças e impedimentos e os sucederão em caso de vacância, conservada sempre a vinculação da representatividade.

**§ 2º** - O mandato dos membros do Conselho de Administração será de 2 (dois) anos sendo permitida a recondução para o mandato subsequente

**§ 3º** - Será firmado Termo de Posse dos Conselheiros.

**§ 4º** - O Conselho reunir-se-á, ordinariamente, uma vez a cada bimestre, com a presença da maioria de seus membros e suas decisões serão tomadas por maioria simples de voto.

**§ 5º** - A função de Conselheiro não será remunerada, devendo ser desempenhada no horário compatível com o expediente normal de trabalho.

**§ 6º** - O Conselheiro que, sem justa causa, faltar a três reuniões consecutivas ou seis alternadas, terá seu mandato declarado extinto.

**§ 7º** - Os membros do Conselho de Administração deverão obrigatoriamente, ser contribuintes ou beneficiários do Instituto de Previdência Municipal de Dirce Reis.

**§ 8º** - O Presidente do Conselho de Administração do **Instituto de Previdência Municipal de DIRCE REIS – IPREM**, terá voz e voto de desempate nas reuniões do Conselho.

**§ 9º** – As deliberações do Conselho de Administração serão lavradas em Livro de Atas.

**§ 10** – As convocações ordinárias e extraordinárias do Conselho de Administração serão feitas por escrito.

**Art. 64** - Ao Conselho de Administração compete:

**I** - proposta ao Executivo de alteração da Lei de Seguridade Social dos Servidores Públicos Municipais de Dirce Reis;

**II** - aprovação e modificações no Regulamento Interno e Regulamento de Benefícios e Serviços;

**III** - a política de investimentos do IPREM - Dirce Reis;

**IV** - a estrutura administrativa e quadro de pessoal do IPREM - Dirce Reis;

**V** - relatórios dos atos e contas da Diretoria, após apreciação por Auditor Independente e pelo Conselho Fiscal;

**VI** - aquisição, alienação ou oneração de bens imóveis, bem como a aceitação de doações e legados;

**VII** - orçamento anual de custeio administrativo e de benefícios;

**VIII** - a contratação de Instituições Financeiras para administração da carteira de investimentos do IPREM - Dirce Reis, por proposta da Diretoria;

**IX** - a contratação de Consultoria Técnica Especializada para o desenvolvimento de serviços técnicos necessários ao IPREM - Dirce Reis por indicação da Diretoria Executiva;

**X** - perda de mandato de membro do Conselho de Administração em virtude de ausências não justificadas;

**XI** - destituição de Diretor Executivo quando não esteja seguindo as diretrizes e normas estabelecidas;

**XII** - decidir em última instância sobre recursos interpostos contra atos da Diretoria;

**XIII** – determinar, facultativamente ou quando se julgar conveniente, a realização de auditoria externa, a cada encerramento de exercício, remetendo obrigatoriamente os relatórios conclusivos da auditoria para o Conselho de Administração e Conselho Fiscal;

**XIV** - proposta ao Executivo para criação de cargos do IPREM - Dirce Reis;

**XV** - casos omissos nesta legislação e nos regulamentos.

## **SECÃO II**

### **DO CONSELHO FISCAL:**

**Art. 65** - O Conselho Fiscal do IPREM - Dirce Reis, será constituído de 3 (três) membros titulares e seus respectivos suplentes, indicados dentre os servidores efetivos estáveis, da seguinte forma;

**I** - um servidor, do quadro efetivo de segurados, indicado pelo chefe do Executivo que será o Presidente do Conselho Fiscal.

**II** - um servidor, do quadro efetivo de segurados, indicado pela Mesa da Câmara Municipal;

**III** - um servidor, indicado pelos servidores efetivos segurados.

**§ 1º** - O mandato dos membros do Conselho Fiscal será de 4 (quatro) anos, sendo permitida a recondução para o mandato subsequente.

**§ 2º** - Juntamente com os titulares e para cada um, será indicado 1 (um) suplente, que os substituirão em suas licenças e impedimentos, e os sucederão em caso de vacância, conservada sempre a vinculação da representatividade.

**§ 3º** - Os membros do Conselho Fiscal na primeira reunião ordinária do Conselho de Administração assinarão Termo de Posse.

**§ 4º** - O Conselho Fiscal reunir-se-á, ordinariamente, uma vez a cada três meses, nos meses de fevereiro, maio, agosto e novembro e extraordinariamente quando necessário, mediante convocação de seu Presidente ou da maioria de seus membros sendo que suas decisões serão tomadas por maioria de votos.

**§ 5º** - A função de Conselheiro não será remunerada, devendo as reuniões serem realizadas durante o horário do expediente normal de trabalho.

**§ 6º** - As convocações para as reuniões do Conselho Fiscal serão por escrito, sendo que, o Conselheiro que sem justificativa faltar a três reuniões consecutivas ou cinco alternadas, terá seu mandato declarado extinto.

**§ 7º** - O Conselho Fiscal elegerá em sua primeira reunião ordinária, dentre seus membros o Secretário.

**§ 8º** - O Presidente do Conselho Fiscal, em caso de empate será responsável pelo voto de desempate.

**§ 9º** - As deliberações do Conselho Fiscal, serão lavradas em ata e registradas em livro próprio.

**Art. 66** - Ao Conselho Fiscal compete :

**I** - examinar, a qualquer época, contas, livros, registros e outros documentos;

**II** - propor ao Conselho de Administração sobre a contratação de profissional ou de entidade especializada para exame de livros e documentos;

**III** - acompanhar a organização dos serviços técnicos e a admissão do pessoal;

- IV** - examinar e emitir parecer sobre as prestações de contas do IPREM – Dirce Reis aos servidores e dependentes;
- V** - encaminhar ao Conselho de Administração o parecer técnico sobre as contas anuais do exercício anterior;
- VI** - solicitar da Diretoria Executiva e ao Conselho de Administração informações que julgar necessárias ao desempenho de suas atribuições e notificá-los para correção de irregularidades verificadas e exigir as providências de regularização;
- VII** - propor à Diretoria Executiva do IPREM - Dirce Reis medidas de interesse para resguardar a lisura e transparência da sua administração;
- VIII** - acompanhar o recolhimento mensal das contribuições para que sejam efetuadas no prazo legal e notificar e interceder junto ao Poder Público, na ocorrência de irregularidades, alertando-os para os riscos envolvidos, denunciando, e exigindo as providências de regularização;
- IX** - proceder à verificação dos valores em depósito na tesouraria, em bancos, nos administradores de investimentos e atestar a sua correção ou denunciando irregularidades constatadas, exigindo a regularização;
- X** - manifestar-se sobre alienação de bens imóveis do IPREM - Dirce Reis;
- XI** - acompanhar a aplicação das reservas, fundos e provisões garantidores dos benefícios previstos nesta lei, principalmente quanto aos critérios de segurança, rentabilidade e liquidez e de limites de concentração dos recursos;
- XII** - deliberar pela destituição de seus membros;
- XIII** - rever as suas decisões, fundamentando qualquer possível alteração.

### **SEÇÃO III**

#### **DA DIRETORIA EXECUTIVA:**

**Art. 67** - A Diretoria Executiva do IPREM - Dirce Reis, será composta de :

**I** - Diretor Presidente;

**II** - Diretor Executivo.

**§ 1º**. - Os cargos constantes do “caput”, serão ocupados por servidores municipais efetivos ativos ou inativos, nomeados pelo Prefeito Municipal, através de Portaria.

**§ 2º**. - Para os cargos da Diretoria Executiva os servidores indicados deverão ter formação correspondente a, no mínimo, ensino médio completo.

**§ 3º**. - Será firmado termo de posse dos Diretores nomeados.

**§ 4º**. - O cargo de Diretor Presidente é provido na forma estabelecida no art. 9º, e será exercido sem remuneração a qualquer título.

**§ 5º**. - O cargo de Diretor Executivo é provido na forma eletiva estabelecida no art. 9º e será exercido sem remuneração a qualquer título.

**§ 6º.** - Não poderão ser nomeados para os cargos da Diretoria Executiva, servidores que tenham parentesco, até 3º (terceiro) grau, com membros do Conselho de Administração e Conselho Fiscal.

**§ 7º.** - O mandato da Diretoria Executiva será de 4 (quatro) anos, sendo permitida a recondução para o mandato subsequente.

**Art. 68** - Compete ao Diretor Presidente :

- I** - representar o IPREM - Dirce Reis em juízo ou fora dele;
- II** - exercer a administração geral do IPREM - Dirce Reis;
- III** - assinar em conjunto com o Diretor Executivo os cheques e demais documentos referentes às aplicações financeiras;
- IV** - autorizar conjuntamente com o Diretor Executivo as aplicações financeiras, atendido o Plano de Aplicações e Investimentos;
- V** - praticar, conjuntamente com o Diretor Executivo, os atos relativos à concessão de benefícios previdenciários previstos nesta Lei;
- VI** – elaborar a proposta orçamentária anual do IPREM - Dirce Reis, bem como as suas alterações;
- VII** - propor o preenchimento das vagas do quadro de pessoal;
- VIII** - expedir instruções e ordens de serviços;
- IX** - encaminhar para deliberações as contas anuais do IPREM - Dirce Reis para o Conselho de Administração e para tribunal de Contas do Estado, acompanhadas dos Pareceres do Conselho Fiscal, da Consultoria Atuarial e, facultativamente, da Auditoria Independente;
- X** - propor a contratação de Administradores da carteira de Investimentos do IPREM - Dirce Reis dentre as instituições financeiras do mercado, de consultores técnicos especializados e outros serviços de interesse;
- XI** - submeter ao Conselho de Administração e Conselho Fiscal os assuntos a ele pertinentes e facilitar o acesso de seus membros para o desempenho de suas atribuições;
- XII** - cumprir e fazer cumprir as deliberações dos Conselhos de Administração e Fiscal;
- XIII** – praticar os demais atos atribuídos por esta Lei como de sua competência.

**Art. 69** - Compete ao Diretor Executivo:

- I** - manter o serviço administrativo, bem como, baixar ordens de serviços relacionados com aspecto financeiro;
- II** - manter em arquivo próprio os contratos, termos, editais e licitações;
- III** - supervisionar o serviço de relações públicas e os de natureza interna;
- IV** - administrar a área de Recursos Humanos do IPREM - Dirce Reis;
- V** - assinar em conjunto com o Diretor Presidente todos os atos administrativos referente à admissão, demissão, dispensa, licenças, férias, afastamento dos servidores da autarquia, bem como, os cheques e requisições junto às instituições financeiras;

- VI** - cuidar para que até o quinto dia útil de cada mês, sejam fornecidos os informes necessários à elaboração do balancete do mês anterior;
- VII** - manter a contabilidade orçamentária, financeira e patrimonial, em sistemas adequados e sempre atualizados, elaborando balancetes mensais e balanços, além de demonstrativos das atividades do IPREM - Dirce Reis;
- VIII** - promover a arrecadação, registro e guarda de rendas e quaisquer valores devidos ao IPREM - Dirce Reis, e dar publicidade da movimentação financeira;
- IX** - elaborar orçamento anual, bem como todas as resoluções relativas à matéria orçamentária ou financeira e o acompanhamento da respectiva execução;
- X** - providenciar a abertura de créditos adicionais, quando houver necessidade;
- XI** - organizar e acompanhar as licitações emitindo o seu parecer para o respectivo julgamento;
- XII** - supervisionar o Setor de Compras, Almoxarifado e Patrimônio do IPREM - Dirce Reis, através de sistema próprio, verificando periodicamente os estoques, bem como o controle e conservação do material permanente;
- XIII** - manter controle sobre a guarda dos valores, títulos e disponibilidades financeiras e demais documentos que integram o Patrimônio do IPREM - Dirce Reis;
- XIV** - propor a contratação dos Administradores de Ativos e Passivos financeiros do IPREM - Dirce Reis, e promover o acompanhamento dos contratos;
- XV** - manter atualizado o cadastro dos servidores segurados ativos e inativos, bem como de seus dependentes;
- XVI** - responder pela exatidão das carências e demais condições exigidas para a concessão de quaisquer benefícios requeridos pelos segurados;
- XVII** - proceder o atendimento e a orientação aos segurados quanto aos seus direitos e deveres para o IPREM - Dirce Reis;
- XVIII** - substituir o Diretor Presidente em seus impedimentos eventuais;
- XIX** - proceder levantamento estatístico de benefícios concedidos e a serem concedidos;
- XX** - propor a contratação de Atuário para proceder às revisões atuariais anuais e, facultativamente, a contratação de Auditoria Independente, nos prazos exigidos pela legislação federal;
- XXI** - fiscalizar os benefícios concedidos e a conceder, propondo vetos quando necessários;
- XXII** – propor a contratação de Profissional Contábil para realizar os serviços inerentes a esta profissão junto ao IPREM – Dirce Reis;

**Art. 70** - O IPREM - Dirce Reis, para a execução de seus serviços, poderá ter pessoal requisitado do Poder Público, dentre seus servidores, os quais serão colocados à disposição mantidos seus vencimentos, com todos os seus direitos e vantagens asseguradas e deveres previstos em Lei, não podendo perceber remuneração adicional.

#### **SECÃO IV**

## **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS DA ADMINISTRAÇÃO:**

**Art. 71** - Os membros representantes dos diversos órgãos colegiados da Estrutura Administrativa do **Instituto de Previdência Municipal de DIRCE REIS – IPREM**, não poderão acumular cargos, mesmo que indicados para órgãos diferentes e por diferentes entes municipais ou entidades.

### **SEÇÃO V**

#### **DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA:**

**Art. 72** - O IPREM – Dirce Reis, terá a seguinte estrutura administrativa

- I - Seção Administrativa Operacional ;
- II - Setor Administrativo e Financeiro;
- III - Setor de Previdência;
- IV - Setor de Serviços.

**Art. 73** - Ao Setor Administrativo Operacional, administrado pelo Diretor Executivo, compete as atividades relacionadas com:

- I - a administração geral, as finanças e a contabilidade;
- II - os recursos humanos;
- III - o atendimento aos beneficiários, e
- IV - os serviços internos.

**Art. 74** - Para dar suporte administrativo à estrutura prevista no art. 62 desta Lei, a Diretoria Executiva deverá propor ao Conselho de Administração o Quadro Permanente do IPREM - Dirce Reis que deverá ser aprovado por Lei própria.

**Art. 75** - Os cargos do Quadro Permanente do IPREM - Dirce Reis, serão todos de provimento por concurso e regidos pela Lei Complementar n.º 98/2010, de 12 de Abril de 2010 – (Que disciplina o Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos do Município de Dirce Reis, das Autarquias e das Fundações Municipais).

**Art. 76** - Enquanto não dispuser de Quadro de Pessoal Permanente próprio, ficará de responsabilidade do Executivo Municipal a cessão dos funcionários para desempenho das atividades necessárias.

## **SEÇÃO VI**

### **DA VEDAÇÃO DE ACUMULAÇÃO DE CARGO**

**Art. 77** - Os servidores representantes dos diversos órgãos colegiados da Estrutura Administrativa do IPREM - Dirce Reis não poderão acumular cargos, mesmo que indicados para órgãos diferentes e por diferentes entes municipais ou entidades.

## **SEÇÃO VII**

### **DOS ATOS NORMATIVOS**

**Art. 78** - O Conselho de Administração, por sua iniciativa ou solicitação da Diretoria Executiva ou do Conselho Fiscal, deliberará quanto à emissão de instruções e normas operacionais em atos normativos.

**Parágrafo Único.** Os atos normativos serão emitidos sobre assuntos omissos em Lei, ou em complemento com o objetivo de esclarecer.

**Art. 79** - Os atuais membros do Conselho de Administração, Conselho Fiscal e Diretoria Executiva, empossados nos termos da Lei Complementar n.º 032, de 31 de Dezembro de 2001 e, através da Lei Complementar n.º 39/2002, de 31 de outubro de 2002, terão seus mandatos mantidos na forma descrita na presente lei.

**Art. 80** - O atual Instituto de Previdência Municipal de Dirce Reis - IPREM, instituído pela Lei Complementar n.º 032, de 31 de Dezembro de 2001, bem como seu patrimônio, direitos e obrigações, permanecem reestruturados por esta Lei Complementar.

## **TÍTULO III**

### **CAPÍTULO I**

#### **DO PATRIMÔNIO E DO EXERCÍCIO SOCIAL:**

**Art. 81** - O patrimônio do **Instituto de Previdência Municipal de Dirce Reis** será autônomo, livre, desvinculado de qualquer outra entidade ou ente municipal e da própria Prefeitura de DIRCE REIS, e constituído de:

- I - contribuições compulsórias do Município (Prefeitura e Câmara) e demais órgãos empregadores de que trata esta Lei, dos servidores ativos e inativos, conforme disposto, no artigo 97 desta Lei;
- II - receitas de aplicações de patrimônio;
- III - produto dos rendimentos, acréscimos ou correções provenientes das aplicações de seus recursos;

- IV - compensações financeiras obtidas pela transferência das Entidades Públicas de Previdência Federal, Estadual e Municipal;
- V - subvenções do Governo Federal, Estadual e Municipal;
- VI - dotações, doações, subvenções, legados, rendas e outros pagamentos de qualquer natureza, e,
- VII - valores recebidos a título de compensação financeira, em razão do § 9º, do art. 201, da Constituição Federal;

**Art. 82** - Os recursos financeiros e patrimoniais do **Instituto de Previdência Municipal de Dirce Reis**, garantidores dos benefícios por este assegurados, serão aplicados por intermédio de Instituições Financeiras autorizadas pelo Banco Central do Brasil nos termos da resolução do CMN nº 3922/2010. O **Instituto de Previdência Municipal de Dirce Reis** aplicará o seu patrimônio no País, de conformidade com as diretrizes estabelecidas pelo Conselho de Administração e de acordo com a determinação do Conselho Monetário Nacional.

**Parágrafo Único** - As diretrizes estabelecidas pelo Conselho de Administração deverão orientar-se pelos seguintes objetivos:

- a) segurança dos investimentos;
- b) rentabilidade real compatível com as hipóteses atuariais, e,
- c) liquidez das aplicações para pagamento dos benefícios.

**Art. 83** - O exercício social terá duração de 12 (doze) meses, encerrando-se, sempre, em 31 de Dezembro.

**Art. 84** - Caberá ao Diretor Presidente e ao Diretor Administrativo e Financeiro a administração e gestão do **Instituto de Previdência Municipal de Dirce Reis**, ouvido o Conselho de Administração.

**Art. 85** - Os recursos a serem dispendidos pelo **Instituto de Previdência Municipal de Dirce Reis**, a título de despesas administrativas e de custeio de seu funcionamento, não poderão, em hipótese alguma, exceder o percentual de 2% (dois por cento) do valor total da remuneração, subsídios, proventos e pensões pagos aos segurados e beneficiários do **Instituto de Previdência Municipal de Dirce Reis** no exercício financeiro imediatamente anterior.

**Art. 86** - O **Instituto de Previdência Municipal de Dirce Reis** deverá manter registros contábeis próprios, em Plano de Contas, que espelhe com fidedignidade a situação econômico-financeira e patrimonial de cada exercício, evidenciando, ainda, as despesas e receitas previdenciárias, assistenciais, patrimoniais, financeiras e administrativas, além de sua situação ativa e passiva, respeitado o que dispõe a legislação vigente.

**Art. 87** - O **Instituto de Previdência Municipal de Dirce Reis**, na condição de Autarquia Municipal, prestará contas anualmente ao Tribunal de Contas do Estado de

São Paulo, respondendo seus gestores pelo fiel desempenho de suas atribuições e mandatos, na forma da Lei.

**Art. 88** - Os servidores públicos titulares de cargo efetivo do **Instituto de Previdência Municipal de Dirce Reis** também se encontram amparados pela presente Lei, devendo o **Instituto**, na condição de empregador, enquadrar-se como tal no cumprimento de seus deveres, inclusive quanto ao recolhimento das contribuições mensais.

**Art. 89** - O **Instituto de Previdência Municipal de Dirce Reis** poderá, anualmente, contratar empresa de consultoria econômica, para avaliação da carteira de ativos, com a apresentação de relatório amplo e circunstanciado de suas conclusões, para avaliação pelos Conselhos de Administração e Fiscal, Diretoria Executiva, Executivo, Legislativo Municipal e Tribunal de Contas do Estado, o qual integrará o processo de prestação de contas anual do **Instituto de Previdência Municipal de Dirce Reis**.

**Art. 90** - A Diretoria Executiva do **Instituto de Previdência Municipal de Dirce Reis** deverá contratar profissional atuário, devidamente habilitado, para proceder às reavaliações atuariais de seus fundos e reservas matemáticas, no sentido de avaliar a sua situação econômico-financeira e o equilíbrio atuarial de seus ativos e passivos, emitindo relatório circunstanciado das providências necessárias à preservação do **Instituto de Previdência Municipal de Dirce Reis** e de sua perenização ao longo dos tempos.

**Art. 91** - Não incide o princípio da licitação sobre as aplicações e investimentos patrimoniais e financeiros para a garantia da execução das obrigações do **Instituto de Previdência Municipal de Dirce Reis**.

**Art. 92** - É vedado ao **Instituto de Previdência Municipal de DIRCE REIS – IPREM** atuar como instituição financeira, conceder empréstimo, aval, aceite, bem como prestar fiança, ou obrigar-se de favor por qualquer outra forma.

**Art. 93** - Nenhum servidor do **Instituto de Previdência Municipal de DIRCE REIS – IPREM** será colocado à disposição de outro órgão, com ônus para o **Instituto**.

**Art. 94** - No caso de licença do servidor, com redução de salário mensal, fundamentada por direito constante da Lei do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, as suas contribuições mensais, bem assim eventuais obrigações contraídas com o **Instituto de Previdência Municipal de DIRCE REIS – IPREM**, que guardem proporção com seus vencimentos, terão como base o último vencimento total mensal recebido.

**Art. 95** - O Prefeito, o Vice-Prefeito, os servidores comissionados ocupantes de cargos temporários de livre nomeação e exoneração e os Vereadores não são considerados segurados do **Instituto de Previdência Municipal de Dirce Reis**, não havendo, desta forma, contribuições destes para o **Instituto**, salvo se além da condição acima sejam, também, servidores públicos efetivos dos entes estatais do Município de DIRCE REIS.

## **CAPÍTULO II**

### **DO PLANO DE CUSTEIO:**

**Art. 96** - A previdência municipal estabelecida por esta Lei será custeada mediante recursos de contribuições compulsórias do Município, Câmara Municipal, Autarquias, Fundações e outros Órgãos empregadores abrangidos por esta Lei e dos segurados, e respectivos dependentes, bem assim por outros recursos que lhe forem atribuídos.

**§ 1º** - O **Instituto** elaborará o Plano Anual de Custeio, podendo a Diretoria, para tal fim, contratar assessoria atuarial devidamente habilitada.

**§ 2º** - A assessoria atuarial, ao elaborar o Plano Anual de Custeio, deverá projetar as reservas de forma segregada, referente aos segurados e dependentes inativos, em data anterior à vigência desta Lei, para efeito de registro contábil, acompanhamento e controle de sua cobertura.

**§ 3º** - Constituem também, fonte do plano de custeio do **Instituto de Previdência Municipal de DIRCE REIS – IPREM**, as contribuições previdenciárias previstas no inciso I do art. 97, incidentes sobre o abono anual, salário-maternidade, auxílio-doença, auxílio-reclusão, e os valores pagos ao segurado pelo seu vínculo funcional com o Município, em razão de decisão judicial ou administrativa.

**§ 4º** - As receitas de que trata este artigo, somente poderão ser utilizadas para pagamento de benefícios previdenciários do **Instituto de Previdência Municipal de Dirce Reis** e da taxa de administração destinada à manutenção desse Regime, previstas na presente lei.

### **CAPÍTULO III**

#### **DAS CONTRIBUIÇÕES:**

**Art. 97** – São receitas do **Instituto de Previdência Municipal de Dirce Reis**:

- I** - a contribuição mensal compulsória dos servidores sobre a respectiva remuneração, inclusive sobre o Abono Anual, no valor de 11,00% (onze por cento);
- II** - a contribuição mensal compulsória da Prefeitura, Câmara, Autarquias e Fundações Públicas do Município no valor de 17,35% da folha de pagamento, inclusive sobre o Abono Anual;
- III** - a contribuição mensal compulsória dos inativos, no valor de 11,00%(onze por cento) sobre os respectivos proventos, inclusive sobre o Abono Anual;
- IV** - os rendimentos e juros provenientes da aplicação financeira dos recursos do **Instituto de Previdência Municipal de Dirce Reis**;
- V** - doações, legados e outras receitas.

**§ 1º** - A contribuição previdenciária de que trata o inciso III, do art. 97, será de 11% incidentes sobre a parcela que supere o valor do limite máximo estabelecido pelo RGPS:

**I** – das aposentadorias e pensões concedidas com base nos critérios estabelecidos nos arts. 14, 15, 16, 17, 18 e 60;

**II** – das aposentadorias e pensões concedidas até 31 de Dezembro de 2003; e

**III** – dos benefícios concedidos aos segurados e seus dependentes que tenham cumprido todos os requisitos para obtenção desses benefícios com base nos critérios da legislação vigente até 31 de Dezembro de 2003.

**§ 2º** - A contribuição previdenciária de que trata o inciso III, do art. 97, será de 11% (onze por cento), incidentes sobre a parcela que supere o dobro do valor do limite máximo estabelecido pelo RGPS, quando o beneficiário, na forma da lei, for portador de doença incapacitante.

**§ 3º** - As contribuições dos servidores em atividade e as previstas no inciso II deste artigo serão creditadas na conta do **Instituto de Previdência Municipal de Dirce Reis** até o dia 10 (dez), subsequente ao da competência.

**§ 4º** - Sobre as contribuições mencionadas no parágrafo anterior, não creditadas na conta do **Instituto de Previdência Municipal de Dirce Reis**, no prazo estabelecido, incidirão multa de 2% (dois por cento) e juros à razão de 1% (um por cento) ao mês, calculado sobre o débito atualizado pelo INPC ou pelo índice que vier eventualmente a substituí-lo, até a data de seu efetivo pagamento, sendo da responsabilidade do Conselho de Administração do **Instituto de Previdência Municipal de Dirce Reis** as ações necessárias, inclusive judiciais, se for o caso, para garantir os recolhimentos pelos órgãos empregadores de que trata essa lei.

**§ 5º** - Se as referidas contribuições não forem creditadas até o 30º (trigésimo) dia do mês subsequente ao da competência, fica o Conselho de Administração do **Instituto de Previdência Municipal de Dirce Reis** autorizado a promover a retenção do valor correspondente junto à Secretaria de Estado da Fazenda, a ser levado a débito no produto da arrecadação do Fundo de Participação dos Municípios – FPM.

**§ 6º** - O disposto no parágrafo anterior se aplica quanto aos débitos devidos pelo Executivo, pelo Legislativo, pelas Autarquias e pelas Fundações Públicas do Município de DIRCE REIS.

**Art. 98** – As contribuições previdenciárias previstas no artigo anterior serão revistas e fixadas anualmente no Plano Anual de Custeio elaborado pela assessoria atuarial contratada pelo **Instituto de Previdência Municipal de Dirce Reis**.

**§ 1º** - Se o segurado vier a exercer cargo em substituição ou função gratificada ou a responder pelas atribuições de cargo vago, a contribuição será calculada sobre o total de vencimentos correspondente ao cargo efetivo do servidor.

**§ 2º** - Na hipótese de acumulação permitida em Lei, a contribuição será calculada sobre os totais de vencimentos correspondentes aos cargos efetivos acumulados.

**Art. 99** - As contribuições a que se refere o artigo 97 desta Lei incidirão também sobre o décimo terceiro salário (abono anual).

**Art. 100** - O Prefeito do Município, o Presidente da Câmara Municipal, os Presidentes de Autarquias e Fundações e os ordenadores de despesa serão responsabilizados, solidariamente, na forma da Lei, caso o recolhimento das contribuições dos Órgãos sob sua responsabilidade não ocorram na data e condições desta Lei.

#### **CAPÍTULO IV**

#### **DO CONTROLE DAS CONTRIBUIÇÕES E DOS REGISTROS FINANCEIROS E CONTÁBEIS:**

**Art. 101** - As contribuições ao Instituto serão controladas individualmente, de forma a espelhar as contribuições dos segurados e as patronais ao **Instituto de Previdência Municipal de Dirce Reis**.

**Art. 102** - O RPPS observará as normas de contabilidade fixadas pelo órgão competente da União.

**Parágrafo Único** - A escrituração contábil do RPPS será distinta da mantida pelo tesouro municipal.

**Art. 103** - As contribuições dos entes estatais do Município de DIRCE REIS feitas ao **Instituto de Previdência Municipal de DIRCE REIS – IPREM**, serão controladas e lançadas no final de cada mês a que se referir, na conta individual de cada segurado.

**Art. 104** - A cada ano o **Instituto de Previdência Municipal de DIRCE REIS**, fornecerá aos segurados um extrato contendo o valor das contribuições feitas pelo segurado e pelos entes empregadores do Município de DIRCE REIS, mês a mês, no semestre.

**§ 1º** - O Município encaminhará ao Ministério da Previdência Social, até (30) trinta dias após o encerramento de cada bimestre do ano civil, nos termos da Lei nº 9.717, de 27 de Novembro de 1998, e seu regulamento, e os seguintes documentos:

**I** - Demonstrativo das Receitas e Despesas do **Instituto de Previdência Municipal de Dirce Reis**;

**II** – Comprovante mensal do repasse ao **Instituto de Previdência Municipal de DIRCE REIS – IPREM**, das contribuições a seu cargo e dos valores retidos dos segurados, correspondentes às alíquotas fixadas no art. 97; e

**III** – Demonstrativo Financeiro relativo às aplicações do **Instituto de Previdência Municipal de Dirce Reis**.

**§ 2º** - Será mantido registro individualizado dos segurados do regime próprio que conterà as seguintes informações:

**I** – nome e demais dados pessoais, inclusive dos dependentes;

**II** – matrícula e outros dados funcionais;

**III** - remuneração de contribuição, mês a mês;

**IV** - valores mensais e acumulados da contribuição, e,

**V** - valores mensais e acumulados da contribuição do ente federativo.

**§ 3º** - Ao segurado serão disponibilizadas as informações constantes de seu registro individualizado, mediante extrato anual, relativas ao exercício financeiro anterior.

**§ 4º** - Os valores constantes do registro cadastral individualizado, serão consolidados para fins contábeis.

## **CAPÍTULO V**

### **DA DIVULGAÇÃO DOS DADOS:**

**Art. 105** - O Instituto de Previdência Municipal de DIRCE REIS, dará publicidade da presente Lei, assim como de material explicativo, que descreva as características principais dos benefícios previdenciários e do Plano de Custeio.

**Art. 106** - O Instituto de Previdência Municipal de Dirce Reis afixará no quadro de avisos existente em sua sede, o Relatório Anual de Atividades contendo os pareceres dos Conselhos de Administração e Fiscal, da assessoria atuarial e dos auditores independentes, juntamente com as demonstrações financeiras do exercício anterior, para conhecimento dos seus segurados e dependentes.

## **TÍTULO IV**

### **CAPÍTULO I**

#### **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS:**

**Art. 107** - O Instituto de Previdência Municipal de Dirce Reis, para execução de seus serviços, poderá ter pessoal cedido pela Municipalidade, dentre os servidores do seu quadro efetivo, com todos os seus direitos e vantagens assegurados, garantias e deveres previstos na lei.

**Art. 108** - Fica vedada a utilização dos fundos, reservas e provisões, garantidores dos benefícios previdenciários, para o pagamento de serviços assistenciais de qualquer espécie.

**Art. 109** - O servidor municipal colocado à disposição da União, do Distrito Federal, dos Estados, de Municípios ou de suas entidades de administração indireta e fundações,

ou que esteja ocupando cargo político, permanecerá vinculado ao regime de previdência municipal nas condições fixadas para o cargo efetivo do qual é titular.

**Parágrafo Único** – No caso referido no caput deste artigo, a contribuição previdenciária mensal compulsória do ente empregador será paga pelo órgão responsável pelo pagamento da remuneração do servidor colocado a disposição.

**Art. 110** - O Poder Executivo e Legislativo, suas autarquias e fundações, encaminharão mensalmente ao órgão gestor do **Instituto**, relação nominal dos segurados e seus dependentes, valores de subsídios, remunerações e contribuições respectivas.

**Art. 111** - O Município poderá, por lei específica de iniciativa do Poder Executivo, instituir regime de previdência complementar para os seus servidores titulares de cargo efetivo, observado o disposto no art. 202 da Constituição Federal, no que couber, por intermédio de entidade fechada de previdência complementar, de natureza pública, que oferecerá aos respectivos participantes planos de benefícios somente na modalidade de contribuição definida.

**§ 1º** - Somente após a aprovação da lei de que trata o *caput*, o município poderá fixar, para o valor das aposentadorias e pensões a serem concedidas pelo RPPS, o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS de que trata o art. 201 da Constituição Federal.

**§ 2º** - Somente mediante sua prévia e expressa opção, o disposto neste artigo poderá ser aplicado ao servidor que tiver ingressado no serviço público Federal, Estadual, Distrital ou Municipal até a data da publicação do ato de instituição do correspondente regime de previdência complementar.

**Art. 112** - O servidor efetivo municipal que for readmitido, ainda que por intermédio de concurso público, e já estiver em gozo de benefício previdenciário de aposentadoria, por este Regime Próprio de Previdência, não será considerado segurado deste Regime.

**Parágrafo Único** – No caso referido no caput deste artigo, o novo servidor municipal não pagará a contribuição previdenciária, e não fará jus a nenhum benefício previdenciário previsto nesta Lei.

**Art. 113** – Será respeitado o direito adquirido dos segurados que, até 15 de Dezembro de 1998, tenham completado todos os requisitos e condições para o gozo dos benefícios previdenciários, previstos nas disposições legais vigentes até aquela data.

**Parágrafo Único** – As disposições estabelecidas no art. 97, que ainda não se encontrem em vigência, entrarão em vigor após decorrido o prazo de 90 (noventa ) dias da publicação da presente lei.

**Art. 114** – Esta Lei Complementar e suas disposições gerais e transitórias entrarão em vigor na data de sua publicação, ficando expressamente revogadas todas as disposições em contrário.

Dirce Reis, SP, em 10 de dezembro de 2010.

**EUCLIDES SCRIBONI BENINI**

Prefeito Municipal

Registrada e publicada na data supra, conforme legislação em vigor:

Silvania Furlan de Oliveira  
Secretária Substituta